



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; (NR)

Art. 2º Acrescenta o Art. 1º-A da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º-A O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Abril de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositura visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

O disposto no Art. 55 do Código de Defesa do Consumidor diz, *in verbis*:

A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. §1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

É de notório saber que as agências financeiras possuem câmeras de vídeo, portas giratórias, profissionais fortemente armados e demais artefatos de segurança em seu interior. Justamente por este motivo que os assaltantes passaram a agir fora das mesmas, muitas vezes de forma descarada, em seu exterior, sabendo que nem sempre há câmeras de vídeo monitorando, seja dos estabelecimentos ou as vigilantes do próprio município. As gravações, por sua vez, auxiliam em casos onde se faça necessária a identificação de criminosos, que usualmente ficam no lado de fora de agências esperando por informações transmitidas por comparsas, que estão no interior dos prédios.

Diante de toda a explanação, rogo pelo apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de segurança pública. Com isto, estaremos reforçando o cuidado com as pessoas de bem.

S/S., 30 de Abril de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador